

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.045 RORAIMA**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RORAIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -
AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO

DECISÃO

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE -
MEDIDA ACAUTELADORA - RELATOR
- ATUAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE
VERIFICADA - DEFERIMENTO
PARCIAL.**

**ORÇAMENTO - SUPERÁVIT -
INCORPORAÇÃO - CONTA ÚNICA DO
TESOURO - RECEITA - VINCULAÇÃO -
FUNDO ESPECIAL -
INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. O assessor Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

A então Governadora do Estado de Roraima ajuizou ação direta, com pedido de liminar, questionando a compatibilidade, com a Constituição Federal, dos incisos V e VI do artigo 3º da Lei estadual nº 297, de 11 de setembro de 2001, a dispôr sobre

ADI 6045 MC / RR

parte das fontes de receita direcionadas ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima – FUNDEJURR. Eis o teor dos preceitos impugnados:

Art. 3º. O FUNDEJURR terá as seguintes fontes de receitas:

[...]

V – saldos financeiros resultantes da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponíveis ao final de cada exercício, ressalvado o valor inscrito em restos a pagar;

VI – saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo.

Aponta ofensa aos artigos 165, inciso III, § 5º e inciso I, e 167, incisos I e IV, da Constituição Federal. Discorre a respeito da natureza dos denominados “fundos públicos especiais”. Afirma inviável a vinculação direta, ao mencionado Fundo Especial, de parcela da receita orçamentária direcionada ao Judiciário estadual, ausente prévia indicação na lei orçamentária anual. Aludindo ao previsto nos artigos 43, § 1º, inciso I, e 56 da Lei 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2010 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, assevera que, esgotado o exercício financeiro, eventuais “sobras” no âmbito orçamentário do Judiciário local hão de retornar ao Tesouro estadual para posterior redirecionamento mediante a edição de decreto, considerado juízo discricionário do Chefe do Executivo, a veicular abertura de créditos suplementares ou especiais. Aduz violados os princípios da anuidade, universalidade, não vinculação de receitas, unidade e discriminação das receitas e despesas públicas.

Sob o ângulo do risco, destaca a pronta eficácia dos dispositivos atacados, os quais, assinala, possuem o condão de instituir situação de instabilidade jurídica e política. Reporta-se à crise financeira enfrentada pelo Estado, a qual, frisa,

ADI 6045 MC / RR

representa ameaça ao regular funcionamento dos serviços públicos.

Requeru, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia dos preceitos impugnados. Postula a confirmação da tutela de urgência com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei estadual nº 297/2001. Sucessivamente, busca seja dada, aos referidos incisos, interpretação conforme à Constituição “para que, caso não sejam devolvidas as sobras do superávit financeiro apurado ao final do exercício pelo Poder Judiciário, tais valores passam a ser considerados como recurso diferido, sendo o montante abatido dos duodécimos a serem recebidos no exercício financeiro seguinte”.

Vossa Excelência acionou, em 7 de dezembro de 2018, o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, determinando fossem providenciadas as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

Em 14 de fevereiro seguinte, foi certificada a ausência de apresentação de informações pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Mediante a petição/STF nº 8.568/2019, o atual Chefe do Executivo estadual requereu prioridade na tramitação, articulando o recente agravamento da crise econômica experimentada pelo ente federado.

No dia 12 de março de 2019, Vossa Excelência liberou o processo para inserção na pauta dirigida do Pleno, visando a apreciação do pedido de liminar, assentando tratar-se de circunstância insuficiente a impedir a regular marcha processual.

ADI 6045 MC / RR

A Advocacia-Geral da União manifestou-se no sentido da incompatibilidade, com a Constituição Federal, do inciso V do artigo 3º da Lei estadual nº 297/2001, ante fundamentos assim resumidos:

Financeiro. Artigo 3º, incisos V e VI, da Lei nº 297/2001 do Estado de Rondônia. Dispositivos que destinam ao Fundo Especial do Poder Judiciário desse Estado-membro, os saldos financeiros do orçamento do Poder Judiciário e do próprio fundo. Inconstitucionalidade do inciso V do artigo mencionado. Desrespeito às atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo para propor e aprovar as leis orçamentárias. Ofensa ao princípio da separação de Poderes. Violação aos artigos 2º; 48, inciso II; e 165, incisos I a III, da Constituição. Incompatibilidade com a legislação federal sobre direito financeiro. Ofensa ao artigo 24, inciso I, da Carta Magna. Constitucionalidade do inciso VI do dispositivo estadual atacado. Possibilidade de o saldo financeiro do fundo ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. Compatibilidade com o artigo 73 da Lei federal nº 4.320/1964. Manifestação pela procedência parcial do pedido.

A Procuradoria-Geral da República opina pela procedência parcial do pedido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. ART. 3º, V E VI, DA LEI 297/2001 DO ESTADO DE RORAIMA. DESTINAÇÃO AO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL DE SALDOS FINANCEIROS DO ORÇAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E DO PRÓPRIO FUNDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V. OFENSA AOS ARTS. 48, II, 84, XXIII, E 165, I A III, DA CF/1988. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE.

ADI 6045 MC / RR

CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VI.
COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E
COM A CONSTITUIÇÃO .

1. A destinação de saldos financeiros do orçamento do Poder Judiciário, independentemente de autorização em lei orçamentária anual, ofende as atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo previstas nos arts. 48, II, 84, XXIII, e 165, I a III, da CF/1988, e o princípio da universalidade (CF, art. 165, § 5º).

2. As normas gerais de direito financeiro definidas pela União, com fundamento no art. 24, I, da CF/1988, estabelecem como forma de aproveitamento de saldos financeiros a instituição de créditos adicionais ou de recursos diferidos por destinação.

3. Resulta em usurpação da competência legislativa da União a edição de lei estadual que destina os saldos financeiros do orçamento do Poder Judiciário a fundo especial, desconsiderando os instrumentos estabelecidos pelo complexo normativo federal.

4. A alocação dos saldos financeiros do fundo especial ao orçamento do próprio fundo, no exercício seguinte, é determinação do art. 73 da Lei federal 4.320/1964, de modo que o art. 3º, VI, da Lei estadual 297/2001 está em consonância com a sistemática constitucional e legal.

Parecer pela procedência parcial do pedido.

O processo foi incluído na pauta da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2019, tendo sido posteriormente excluído pelo ministro Presidente, razão pela qual marcado o julgamento para a data de 12 de março de 2020.

2. Atentem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos alusivos ao itinerário processual das ações trazidas ao exame do Supremo. Tem-se por premissa inafastável a impropriedade de haver, em processo objetivo, no curso do Ano Judiciário, quando o

ADI 6045 MC / RR

Colegiado realiza sessões semanais, determinação de suspensão de ato normativo mediante decisão individual, considerada a competência do Pleno para implemento de medida acauteladora, exigida a maioria absoluta – 6 votos.

Firme nessa premissa, liberei, em 12 de março de 2019, o processo para inserção na pauta de julgamentos do Plenário, não tendo havido o pregão na data inicialmente designada em virtude da exclusão pela Presidência – circunstância a autorizar a excepcional atuação unipessoal do Relator, na forma dos artigos 10 da Lei nº 9.868/1999, 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 e 21, inciso V, do Regimento Interno, em razão da impossibilidade de imediato enfrentamento da matéria no Colegiado ante o encerramento do segundo Semestre Judiciário de 2019 e, via de consequência, o início do período de recesso.

Em sede precária e efêmera, tem-se quadro a exigir pronta atuação, levando em conta a urgência da causa de pedir veiculada pelo requerente, agravada considerada a notória e renitente crise financeira enfrentada pelo Estado de Roraima, a sinalizar ameaça ao regular funcionamento de serviços públicos essenciais¹.

A Lei nº 297/2001, de iniciativa do Tribunal de Justiça local, instituiu o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima – FUNDEJERR, administrado pelo Conselho da Magistratura estadual, cujos valores, oriundos de diversas fontes de receita além das ordinárias dotações orçamentárias – artigo 3º –, direcionam-se ao pagamento de despesas e atividades de apoio, na forma dos incisos do artigo 2º. Transcrevo-os para efeito de documentação:

1 A ressaltar essa óptica, vale mencionar a decretação, em 8 de dezembro de 2018, de intervenção federal e, em 1º de janeiro de 2019, de estado de calamidade financeira, presente, entre outros aspectos, “o grave desequilíbrio financeiro no Estado de Roraima, onde a receita corrente líquida (RCL) anual é menor do que a dívida consolidada ao final do corrente exercício”.

ADI 6045 MC / RR

Artigo 2º. O Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima – FUNDEJURR – tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face a despesas com:

I – a concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos ao Poder Judiciário;

II – a execução de obras e serviços direcionados à reforma, manutenção e recuperação de prédios, com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades do Poder Judiciário;

III – a aquisição de equipamentos, mobiliário e material permanente para fins de suprimento dos serviços judiciais;

IV – a implementação de tecnologias de controle da tramitação dos feitos judiciais, com o uso da informática, microfilmagem, reprografia e outros procedimentos tecnológicos, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança da prestação jurisdicional;

V – a co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário;

VI – o desenvolvimento de ações rigidamente direcionadas ao aperfeiçoamento dos serviços judiciais, excluídas, terminantemente, as que impliquem dispêndios com a remuneração de pessoal e concessão a magistrados e servidores de vantagens ou indenizações pecuniárias;

VII – a implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos judiciais, notariais e registrais.

Artigo 3º. O FUNDEJURR terá as seguintes fontes de receitas:

I – arrecadação integral dos valores pertinentes a encargos processuais, de que trata a Lei de Custas do Estado de Roraima;

ADI 6045 MC / RR

II – arrecadação integral das taxas de inscrição em concursos seminários, cursos, simpósios e congêneres, onerosos aos seus participantes, que venham a ser exigidas pelo Tribunal de Justiça, inclusive para custear os eventos;

III – subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, aprovadas pelo Poder Judiciário;

IV – os créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual e em leis especiais, bem como outras receitas;

V – saldos financeiros resultantes da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponíveis ao final de cada exercício, ressalvado o valor inscrito em restos a pagar;

VI – saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

VII – rendimentos de aplicações financeiras das disponibilidades de recursos, apresentados em contas abertas em instituições financeiras oficiais, em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

VIII – rendimentos dos depósitos judiciais à disposição Poder Judiciário do Estado de Roraima, através de conta única a ser regulamentada na forma do art. 7º desta Lei;

IX – as fianças e cauções, exigidas nos processos cíveis e criminais na Justiça Estadual, quando reverterem ao patrimônio do Estado;

X – as multas aplicadas pelos juizes nos processos cíveis, salvo se destinadas às partes ou a terceiros;

XI – 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores decorrentes de sanções pecuniárias judicialmente aplicadas ou do perdimento, total ou parcial, dos recolhimentos procedidos em virtude de medidas assecuratórias cíveis e criminais;

XII – o produto da venda de materiais e equipamentos considerados inservíveis, antieconômicos, obsoletos ou dispensáveis às atividades do Poder Judiciário;

XIII – receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas por unidades do Poder Judiciário;

XIV – produto da venda de cópias de editais de licitação;

ADI 6045 MC / RR

XV – cobrança de valores pelo fornecimento de impressos e publicações;

XVI – cobrança de valores pela publicação de contratos e outros documentos no Diário da Justiça;

XVII– bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado;

XVIII – cobrança de valores pela prestação de informações via correio eletrônico;

XIX – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. As receitas do FUNDEJURR não integram o orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

§ 2º. As receitas e créditos assegurados ao FUNDEJURR serão recolhidos em conta especial, mantida em instituição financeira oficial, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

A questão – singela, à primeira vista – revela a quadra vivida, época de abandono a princípios, de perda de parâmetros, de inversão de valores.

Há muito venho dizendo da necessidade de observar-se a proliferação de fundos voltados a fazer frente à falta de receita do Estado para desenvolver satisfatoriamente as atividades que lhe são próprias, precípuas, especialmente no âmbito do Judiciário. Tenho-o feito desde, pelo menos, o julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.123, da minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça, na qual questionada a higidez constitucional da Lei nº 5.942/1999 do Estado do Espírito Santo, a versar a criação do denominado Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJES.

Na assentada, fiz ver a imprescindibilidade de a Administração – gênero – funcionar a partir do respectivo orçamento, do arrecadado a título de tributos, surgindo inadequado criar, em passe de mágica, receitas, encerrando fontes de recursos diversas, à margem do regular processo orçamentário.²

2 A propósito, a lição do professor Kiyoshi Harada, segundo a qual “o fundo

ADI 6045 MC / RR

Vencido, mas não convencido, reafirmei, por dever de coerência, o entendimento adotado quando do exame das ações diretas de nº 3.151 e 3.643, da relatoria do ministro Carlos Ayres Britto, cujos acórdãos foram veiculados nos Diários da Justiça de 28 de abril de 2006 e 16 de fevereiro de 2007. Nessa última, em jogo a compatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 4.664/2005 do Estado do Rio de Janeiro, a prever a inserção, entre as fontes de receita do Fundo Especial da Defensoria Pública daquele ente federado, de percentual de 5% incidente sobre quantias obtidas com o pagamento de custas e emolumentos extrajudiciais, manifestei-me, de improviso, nos seguintes termos:

[...]

Se o Estado não pode proporcionar serviços essenciais, se o Estado não conta com receita [...] para viabilizar uma atividade precípua dele, Estado, estamos muito mal. E não será via criação de fundo – e não sabemos os parâmetros quanto à prestação de contas relativamente a numerários desses fluidos –, em verdadeira substituição, nefasta para mim, caminhando-se até mesmo para uma privatização – já que há aporte a esses fundos de numerários advindos da iniciativa privada –, que se viabilizará esses serviços.

Não obstante a relevância da problemática alusiva à constitucionalidade de fundos direcionados ao pagamento de despesas e atividades de apoio ínsitas à atuação estatal, cumpre atentar para a organicidade do Direito instrumental, indispensável à efetivação do material. Em sede concentrada, embora a causa de pedir seja aberta, o pronunciamento deste Tribunal há de ficar adstrito aos limites do pedido.

representa sério obstáculo ao efetivo exercício pelo Legislativo de seu poder de fiscalizar e controlar a execução orçamentária, por esvaziar o princípio da especialidade, segundo o qual são discriminados no orçamento anual os créditos cabentes a cada órgão estabelecendo o prazo para a efetivação das despesas” (*Direito Financeiro e Tributário*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 131).

ADI 6045 MC / RR

A controvérsia submetida ao Supremo consiste em definir se são compatíveis, com a Constituição Federal, apenas os incisos V e VI do artigo 3º da Lei nº 297/2001, por meio dos quais destinados, ao referido Fundo, receitas oriundas dos “saldos financeiros resultantes da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponíveis ao final de cada exercício, ressalvado o valor inscrito em restos a pagar” e do “saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo”, respectivamente.

Ante a atribuição constitucionalmente conferida à União para editar normas gerais de Direito Financeiro, a serem complementadas, vedada a instituição de antinomias, pelos demais entes federados – artigo 24, inciso I, da Lei Maior –, há que ter presente o disposto na Lei nº 4.320/1964, a veicular regras gerais de Direito Financeiro observáveis na elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – recepcionada, pela Constituição de 1988, como lei complementar, conforme assentado no julgamento da medida cautelar na ação direta de nº 1.726, relator o ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 30 de abril de 2004.

Considerada a questão atinente aos denominados “superávits financeiros”, a legislação federal de regência não abre margem a dúvidas quanto à necessidade de ter-se a restituição, pelo Judiciário, à conta única do Tesouro, dos saldos positivos – livres e desvinculados de obrigações legais – apurados ao final do exercício financeiro, viabilizado aos Poderes Executivo, responsável pela contabilidade das receitas, e Legislativo, legalmente competente para autorizar a abertura de créditos adicionais, o gerenciamento do orçamento estadual, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Carta da República. Confirmam os preceitos pertinentes, em especial o constante do inciso I do § 1º do artigo 43:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão

ADI 6045 MC / RR

autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais.

A previsão normativa atende ao versado no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no que vedada a “vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa”, ressalvados os casos excepcionados pela Lei Maior.

A denominada “não vinculação da receita a despesas previamente designadas” revela-se, na esteira da lição do professor Heleno Taveira Torres, instrumento voltado a garantir “maior transparência e gestão eficiente do orçamento”, considerada regra concernente à “unidade de caixa ou de conta única”, razão pela qual “todas as vinculações patrocinadas por leis, ordinárias ou complementares, padecem de evidente inconstitucionalidade” (*Direito Constitucional Financeiro: teoria da Constituição financeira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 381/382).

À luz das normas contidas na legislação de regência e da diretriz

ADI 6045 MC / RR

consagrada constitucionalmente, surge com extravagância ímpar a destinação, ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em caráter automático, direto e compulsório, dos “saldos financeiros resultantes da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponíveis ao final de cada exercício”, ausente prévia indicação na peça orçamentária anual mediante a abertura de créditos suplementares e especiais.

Ao fazê-lo, o ato questionado promove verdadeiro drible às regras orçamentárias, cujo conteúdo deve ser submetido ao escrutínio do Legislativo, ante o papel central desempenhado, no regime democrático, pela atividade de alocação de recursos escassos. Pior: autoriza, por via transversa, vinculação, sem autorização legislativa, de receitas anteriormente direcionadas ao Judiciário em benefício do mencionado Fundo, à margem do preceituado na Constituição Federal.

Não foi outra a óptica adotada no Tribunal quando do julgamento da ação direta de nº 5.468, relator o ministro Luiz Fux, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de agosto de 2017. Na oportunidade, assentou-se não caber ao Judiciário, “sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, interferir na função do Poder Legislativo de definir receitas e despesas da administração pública”, correndo a exceção à conta de “situações graves e excepcionais”.

A conclusão é única: eventual superávit financeiro alcançado no fim de determinado exercício, no âmbito do Judiciário local, há de ser incorporado à previsão orçamentária corrente por meio da abertura de créditos adicionais, cuja formalização repousa na esfera de atribuições dos demais Poderes – entendimento a autorizar a glosa, em sede cautelar, pelo Supremo, guarda maior da Constituição Federal, do inciso V do artigo 3º da Lei nº 297/2001.

Diversa é a visão, ao menos no campo precário e efêmero, no que concerne ao teor do inciso VI, mediante o qual destinado, ao Fundo

ADI 6045 MC / RR

Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima, o “saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo”. Ressalvada a problemática atinente à higidez constitucional do Fundo – matéria, repita-se, não versada neste processo –, o dispositivo limita-se a reproduzir o previsto no artigo 73 da Lei Complementar nº 4.320/1964, segundo o qual, “salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo”.

3. Convencido da urgência da apreciação do tema, aciono os artigos 10 da Lei nº 9.868/1999, 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 e 21, inciso V, do Regimento Interno e defiro a medida acauteladora para suspender, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do inciso V do artigo 3º da Lei nº 297/2001 do Estado de Rondônia.

4. Submeto este ato ao referendo do Plenário, declarando-me habilitado a relatar e votar quando da abertura do primeiro Semestre Judiciário de 2020.

5. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2019 – às 14 horas.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator